



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.887 - SC (2015/0103146-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AUGUSTO BORBA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESOBEDIÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, “*não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal*” (HC 305.442/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015; HC 312.513/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015; AgRg no AREsp 619.593/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 28/04/2015; HC 287.188/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/03/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para trancar a Ação Penal n. 0018213-06.2013.8.24.0018.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.887 - SC (2015/0103146-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : AUGUSTO BORBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

AUGUSTO BORBA foi condenado à pena de 15 (quinze) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 330 do Código Penal (fls. 102/107).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação do réu:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ALEGADA A TIPICIDADE DO DELITO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FATO TÍPICO, NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR. EFETIVIDADE E COERCIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PENAL E CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O agente que, devidamente intimado, descumpre medida protetiva de urgência (Lei 11.340/2006, art. 18, 1), pratica o crime previsto no art. 330 do Código Penal.

- A prisão preventiva não constitui sanção penal, mas medida cautelar.

- As medidas protetivas de urgência possuem natureza penal ou civil, dependendo da natureza do ilícito praticado pelo agente" (fl. 153).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando que: **a)** "*o paciente vem sendo processado criminalmente por fato absolutamente atípico visto que, nos casos em que já houver sanção pelo descumprimento de uma ordem judicial, incabível a punição pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal*"; **b)** "*o descumprimento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte do paciente, em atender a determinação de não se aproximar da vítima já é acoimado com outras espécies de sanção, quer civis ou administrativas (art. 22, § § 3º e 4º, da Lei 11.340/06), quer de natureza processual penal (art. 313, III, do CPP ou art. 20 da Lei 11.340/06)" (fls. 01/05).

Deferida a liminar postulada – "*para sustar os efeitos do v. acórdão impugnado até o julgamento do presente writ*" (fls. 177/180) – e prestadas as informações (fls. 188/239), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *habeas corpus* (fls. 246/250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.887 - SC (2015/0103146-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : AUGUSTO BORBA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 153/172):

“Não há dúvidas de que a conduta do réu enquadra-se no art. 330 do Código Penal.

Conforme apontam os documentos de folhas 31/33, em 22 de maio de 2013 o magistrado do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Chapecó-SC, como medida protetiva de urgência (autos nº 018.13.011746-0), proibiu que o réu mantivesse contato com a vítima e que se aproximasse desta, restando o acusado intimado de tal decisão à folha 30.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem era absolutamente legal e foi emanada de funcionário público, mas ainda assim o réu livre e conscientemente descumpriu referida decisão na data dos fatos (09/08/2013).

[...]

Assim, também **não há de se falar em atipicidade da conduta do acusado, como requereu a defesa, pois inobstante a existência de entendimento jurisprudencial naquele sentido, o entendimento predominando no Tribunal de Justiça de Santa Catarina é considerar que a inobservância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 caracteriza o tipo penal descrito no art. 330 do CP" (fls. 104/105 – o destaque não consta do original).**

Assevera a impetrante que:

a) *"o paciente vem sendo processado criminalmente por fato absolutamente atípico visto que, nos casos em que já houver sanção pelo descumprimento de uma ordem judicial, incabível a punição pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal";*

b) *"o descumprimento, por parte do paciente, em atender a determinação de não se aproximar da vítima já é acoimado com outras espécies de sanção, quer civis ou administrativas (art. 22, § 3º e 4º, da Lei 11.340/06), quer de natureza processual penal (art. 313, III, do CPP ou art. 20 da Lei 11.340/06)".*

Tenho que lhe assiste razão.

Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, *"não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal"* (HC 305.442/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015; HC 312.513/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015; AgRg no AREsp 619.593/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 28/04/2015; HC 287.188/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/03/2015).

Porque flagrante a ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, para trancar a ação penal instaurada contra o paciente.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmando a liminar, concedo a ordem, para trancar a Ação Penal n. 0018213-06.2013.8.24.0018.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0103146-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.887 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00182130620138240018 18130182130 182130620138240018 20150103773

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AUGUSTO BORBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.